

Acórdão: 14.593/01/2^a
Impugnação: 40.010103698-81
Impugnante: Danone SA
Proc. Sujeito Passivo: Sérgio Luiz Gambini/Outros
Coobrigada: DEF Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000200386-97
Inscrição Estadual: 518.038971.17-77(Autuada), 707.940439.00-98(coobrigada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL- DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Transporte de mercadoria divergente da descrição contida na documentação fiscal. Comprovado nos Autos ser a irregularidade mero erro formal. Infração descaracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal em razão de ter sido constatada a divergência quanto à descrição da mercadoria consignada no documento fiscal e efetivamente transportada. Foi apresentada ao Fisco, para conferência, a Nota Fiscal de n.º 014.015 que consignava o transporte de “leite in natura”. Porém, durante a contagem física consignada no documento fiscal e efetivamente transportada verificou-se ser a mercadoria leite em pó desnatado de marca Optimilk..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.54/55.

A Auditoria Fiscal, em parecer às fls. 59/62 , opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos tratar-se de mero erro formal a irregularidade apontada pelo Fisco, que culminou com a desclassificação do documento fiscal que acobertava as mercadorias transportadas.

Inicialmente, não corresponde à realidade o fato apontado no Auto de Infração de que se tratava de operação de venda de produção do estabelecimento, “ex-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vi” do que consta no documento fiscal, no campo de natureza da operação, como transferência .

Todos os dados constantes da nota fiscal, objeto da autuação, coincidem com as mercadorias transportadas, exceto a descrição da mesma, que constou “leite in natura”.

É o próprio Fisco que reconhece que o produto transportado não é produzido pela Impugnante(fl.55), daí se reconhecer que as mercadorias não poderiam ser mesmo “leite in natura”.

O fato mais importante, no entanto, é o preço contido no documento fiscal, relativo ao preço por unidade da mercadoria de R\$ 4,66(quatro Reais e sessenta e seis centavos), que, indubitavelmente, não poderia ser de leite “in natura”.

O preço de R\$ 4,66(quatro Reais e sessenta e seis centavos) para o produto leite em pó desnatado, está de acordo com a mercadoria transportada e com o preço contido na nota fiscal como leite “in natura”.

Assim, verifica-se com nitidez que realmente as arguições da Impugnante têm procedência, em razão da soma dos fatores que envolvem o processo em comento, não se vislumbrando a irregularidade constante do Auto de Infração, devendo, por conseguinte, serem canceladas as exigências fiscais .

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, ressalvando-se que a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) proferiu seu voto fundado no art.112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Lobato.

Sala das Sessões, 24/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

RCLA/jls